



Sexta-Feira, 19 de dezembro de 2014

Ano II Edição Nº 0446

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danísio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo



ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 027, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon – MA, que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O artigo 16, da Lei Complementar nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da aplicação da planta Genérica de Valores – PGV e da metodologia de cálculo definidos neste Código (Anexo II), excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 2º. O inciso III, do artigo 30, da Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.30.....

I -

II -

III - residencial com padrão mínimo de acabamento de acordo com SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e preço unitário inferior a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando o proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município;

IV-

V-

Art.3º. O artigo 31, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. As isenções a que se refere o art. 30, incisos I, II, IV e V, deste Código, deverão ser requeridas durante o exercício, conforme dispuser o regulamento, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias definidas pelo Fisco Municipal.

Art.4º. Ao artigo 64, da Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos § 1º e §2º.

I -

a).....

b).....

c).....

II -

a).....

c).....

§ 1º. O Sujeito Passivo que não concordar com o valor da avaliação da base de cálculo do imposto, poderá solicitar pedido de reavaliação junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF, munido de provas que fundamentem sua solicitação.

§ 2º. A avaliação para base de cálculo do ITBI será válida dentro do exercício em que foi realizada, sendo necessária nova avaliação sempre que ultrapassar o respectivo período.

Art.5º. Ao artigo 67, da Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 5º.

Art. 67.....

I -

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§ 5º. O valor do ITBI a recolher resultante de diferença na avaliação citada no art. 64, § 2º, deverá ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM COMPLEMENTAR, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.6º. Ao artigo 125, da Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos § 1º e § 2º.

Art. 125.....

§ 1º. O recolhimento do ISS próprio vencerá no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 2º. Os prazos, a que se refere o caput deste artigo, serão contínuos e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura Municipal de Timon, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art.7º. O artigo 127, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. Quando o pagamento do ISS estiver sujeito a regime de responsabilidade ou substituição tributária, o recolhimento será feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento efetuada à terceiro.

Art. 8º. O artigo 150, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150. Os promotores de diversões públicas, cuja atividade é enquadrada no item 12 e seus subitens, do Anexo III, deste Código, deverão solicitar autorização para emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, em tempo hábil, para que não comprometa as demais obrigações acessórias previstas, na forma do regulamento.

Art. 9º. A Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 216-A:

Art. 216-A – A fim de obter a baixa da inscrição, o contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o motivou, a não comunicação no prazo acarretará multa ao contribuinte prevista neste Código.

§ 1º. Em se tratando de pessoa jurídica, a documentação necessária para a baixa da inscrição será:

I – A cópia do distrato ou do ato de dissolução, registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de pessoas jurídicas, conforme o caso;
 II – A cópia da certidão de Baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º. Em se tratando de pessoa física deverá ser anexado ao requerimento, comprovante hábil de que:

I – Não mais exerce a profissão como autônomo;
 II – exerce trabalho sob vínculo empregatício, em tempo integral ou com dedicação exclusiva;
 III – não mais possua domicílio tributário no Município de Timon.

§ 3º. Não será concedida baixa de inscrição ao contribuinte, que estiver em débito com o Fisco Municipal, ficando o deferimento do pedido adiado até a liquidação do débito.

§ 4º. A baixa de inscrição, em desacordo com as normas previstas nesta Lei, não terá validade nem produzirá seus efeitos legais.

§ 5º. A SEMUF poderá exigir a apresentação de documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de baixa.

§ 6º. A baixa, cassação, restrição ou qualquer modificação nos pedidos de concessão de licença não exoneram o sujeito passivo do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venha a ser apurados posteriormente, bem como não ensejará restituição do que já houver sido recolhido.

Art. 10. O § 3º, do artigo 221, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.221.....
 §1º.....
 §2º.....
 § 3º. O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de até 90 (noventa) dias e será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou seu responsável legal, no qual firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes no objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

Art. 11. Ao artigo 232, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte o § 5º:

Art.232.....
 §1º.....
 §2º.....
 §3º.....
 §4º.....
 § 5º. Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionado ao atendimento, pelo interessado, a determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 12. Ao artigo 267, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

Art. 267.....
 a.....
 b.....
 c.....
 d) recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da TFA devida e não recolhida ou recolhida a menor.

Art. 13. O § 4º, do artigo 352, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 352.....

§1º.....
 §2º.....
 §3º.....
 §4º. A renegociação de parcelamento ou reparcelamento dos débitos em atraso será efetivada com o recolhimento imediato da primeira parcela do montante renegociado.
 §5º.....
 §6º.....

Art. 14. A Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 423-A:

Art. 423-A. Para fins do disposto no artigo 423 desta Lei Complementar, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 60 (sessenta) dias em atraso no pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º. Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos, cuja exigibilidade esteja suspensa.
 § 2º. O Sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 15. A Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 424-A:

Art.424-A. O Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização é a autoridade competente para autorizar a aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle, na forma do regulamento.

§ 1º. A Inclusão no Regime Especial de Fiscalização e Controle independe de notificação prévia do sujeito passivo.
 § 2º. A exclusão do Regime Especial de Fiscalização e Controle será efetivada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, depois de deferida pela autoridade competente indicada no caput deste artigo.

Art. 16. Os incisos II e IV, do artigo 435, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.435.....
 I -
 II – na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a critério do Fisco, em na forma do regulamento;
 a) Multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), nos casos não previstos no presente inciso, a critério do fisco ou conforme regulamento;
 b) Iniciar ou encerrar atividades ou alteração cadastral sem a devida comunicação à Secretária Municipal de Finanças no prazo Legal: multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), sem prejuízo do recolhimento do imposto;
 c) Não possuir notas fiscais de serviços, quando obrigado: multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);
 d) Perder ou inutilizar documentos fiscais e não atender a legislação pertinente: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (Mil reais), conforme regulamento;
 e) Emissão de notas fiscais de serviços autorizadas, sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;
 f) Não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS: multa de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) por operação, sem prejuízo do imposto devido;
 g) Não cadastramento de nota fiscal eletrônica, quando obrigado: multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);
 h) Não fornecimento do recibo de retenção pelo substituto tributário ao prestador do serviço: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por recibo;
 i) Aos substitutos tributários pela não apresentação ou apresentação da declaração das notas fiscais de serviços tomados fora do prazo, incompletas ou com dados inexatos: multa de R\$ 100,00 (Cem reais) por declaração;
 j) Falta de prévia autorização para a confecção de ingressos destinados a realização de eventos: multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);
 k) Utilização de ingressos para eventos sem o devido cancelamento: multa de R\$ 1.000,00 (Mil reais);
 l) Não apresentação dos bilhetes não vendidos, no prazo de até 05 (cinco) dias, após a realização do evento: multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);
 m) Ao promotor de eventos pelo não comparecimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do evento, para efetuar o

recolhimento do ISS devido por antecipação: multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a R\$ 3.000,00(três mil reais), conforme regulamento.
 n) Confecção de ingressos em desacordo com o estabelecido em Lei: multa de R\$ 200,00 a R\$ 1.250,00 (Mil duzentos e cinquenta reais), conforme regulamento;
 o) As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, cedente de direito de uso ou proprietário que permitirem a realização de eventos e não exigirem dos promotores de eventos o comprovante de quitação do ISS: multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), sem prejuízo do pagamento do imposto devido;
 p) Ao responsável pela realização do evento que utilizarem ingressos não autorizados e/ou chancelados: multa de 50 % (Cinquenta por cento) do valor do ingresso, por cada ingresso apreendido.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
 Secretário Municipal de Governo
 Portaria nº 0554/2014-GP

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 027, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.
METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IPTU
O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU SERÁ
CALCULADO PELA SEGUINTE FÓRMULA:
METODOLOGIA DE CÁLCULO DO I. P. T. U.

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO I. P. T. U.

- IV –
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f) infração caracterizada por documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação, bem como, notas fiscais paralelas, agravada por descumprimento ao atendimento à notificação por infringência à legislação do Município: multa de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis.
- g) infração caracterizada por aferição de receita sem a devida comprovação da origem e sem prejuízo do valor do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
- h) infração caracterizada por falta de comprovação contábil da origem dos recursos, agravada por desacato ao agente fiscal no curso do procedimento fiscalizatório: multa de 100 % (cem por cento) do valor imposto devido, sem prejuízo do imposto apurado e das penalidades civis e criminais cabíveis;
- i) infração caracterizada pela escrituração de suprimentos de caixa, sem respectiva documentação comprobatória ou a disponibilidade financeira do supridor: multa de 100 % (cem por cento) do valor imposto devido;
- j) infração caracterizada pela ocorrência do saldo credor nas contas relativas ao ativo circulante ou do realizável contábil: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;
- l) Infração caracterizada por efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- m) infração caracterizada por adulteração de Livros e/ou documentos fiscais, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades relativas às obrigações acessórias;

I. P. T. U. – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

T. S. U. – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

BASE DE CÁLCULO DO IPTU V. V. I.

FÓRMULA DE CÁLCULO DO V. V. I.:

V. V. I. =V. V. T. OU V. V. G. + V. V. E.

V. V. I. =Valor Venal do Imóvel

V. V. T.= Valor Venal do Terreno

V.V.G.= Valor Venal de Gleba = (valor venal do terreno quando área => 15.000 m²)

V. V. E. =Valor Venal da Edificação

FÓRMULA DE CÁLCULO DO V. V. T.:

V. V. T.= A . T. x V. B. x $\frac{LOC.}{100}$ x S x P x T

A . T.= Área do Terreno

V. B.= Valor Básico do M² de Terreno ou Gleba

LOC.= Fator de Localização

S= Situação

P= Pedologia

T= Topografia

Art. 17. O artigo 450, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§1º.....

§2º.....

§ 3º. Esta certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias.

FÓRMULA DE CÁLCULO DO V. V. G.

V.V.G.=A. G. x V.B. x F. G.

A . G. =Área da Gleba = (área do terreno quando => 15000 m²)

V. B.= Valor Básico do M² de Gleba

F. G. =Fator de Gleba

Art. 18. O artigo 452, da Lei complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 02 (dois) períodos iguais e consecutivos, a critério do fisco.

FÓRMULA DE CÁLCULO DO V. V. E.

V. V. E. =A . E. . xV.M²E x $\frac{CAT.}{100}$ x ST x EC x IE

A . E. =Área da Edificação

V.M²E =Valor do Metro² do Tipo de Edificação

CAT. =Categoria da Edificação

ST. =Sub-Tipo de Edificação

E. C. =Estado de Conservação

I. E. =Idade da Edificação (Fórmula de Cálculo): I. E. = A. L. - A. C.

A. L. =Ano de Lançamento

A. C. =Ano de Construção da Edificação

Art. 19. O Anexo II, da Lei Complementar n.º 25, de 17 de dezembro de 2013, que trata da Metodologia para Cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, passa a vigorar com seguinte redação na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 20. O Anexo VI, da Lei Complementar n.º 25, de 17 de dezembro de 2013, que trata das Taxas de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO, passa a vigorar com a redação na forma do Anexo VI desta Lei.

Art.21. O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

FRAÇÃO E TESTADA IDEAIS:

F. I. = $\frac{A.T. \times AU}{ATE}$

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

T. I. = $\frac{AU \times TI}{ATE}$

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

F. I. =Fração Ideal do Terreno

Timon-MA, 15 de Dezembro de 2014; 123º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

A. T.= Área do Terreno

A. U. =Área da Unidade

A. T. E. =Área Total da Edificação

T. I. = Testada Ideal
 A.U. = Área da Unidade
 T. T. = Testada Total
 A.T. E. = Área Total Edificada

INSTALAÇÃO ELÉTRICA (08.11 – BCI)

1-Inexistente	00,00
2-Aparente	08,00
3-Embutida	12,00

FATORES CORRETIVOS USADOS NO CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRNO**FATORES CORRETIVOS:****TOPOGRAFIA (07.2 – BCI)**

	FATOR
1-Plano	1,00
2-Aclive	0,90
3-Declive	0,80

PEDOLOGIA(07.4 – BCI)

1-Alagado	0,60
2-Inundável	0,70
3-Rochoso	0,80
4-Normal	1,00
5-Arenoso	0,90
6-Combinação das demais	0,50

(*) A avaliação do terreno, neste caso, terá uma metodologia própria para Glebas Urbanizáveis.

SITUAÇÃO (07.3 – BCI)

1-Esquina 2 Frentes	1,10
2-Esquina 3 Frentes	1,15
3-Esquina 4 Frentes	1,20
4-Meio de quadra 1 frente	1,00
5-Meio de quadra 2 frentes	1,05
6-Encravado	0,70
7-Vila	0,85
8-Fundos	0,80
9-Gleba (Ver Tabela de Gleba(*)	

FATORES CORRETIVOS DA CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO**CONSERVAÇÃO (08.10 – BCI)**

1-Bom	1,00
2-Regular	0,80
3-Mau	0,50

FATORES CORRETIVOS DO SUBTIPO DA EDIFICAÇÃO**SUBTIPOS (08.7 E 08.12 – BCI)****POSIÇÃO/FACHADA**

	FATOR
1-Isolada/ 1-Alinhada	0,90
1-Isolada / 2-Recuada	1,00
2-Geminada /1-Alinhada	0,70
2-Geminada / 2-Recuada	0,80
3-Superposta / 1-Alinhada	0,80
3-Superposta / 2-Recuada	0,90
4-Conjugada /1-Alinhada	0,80
4-Conjugada /2-Recuada	0,90

TABELA DE GLEBAS

ÁREA DA GLEBA	FATOR
15.000,00 a 16.000,00m ²	0,46
16.000,01 a 18.000,00m ²	0,44
18.000,01 a 20.000,00m ²	0,40
20.000,01 a 40.000,00m ²	0,35
Acima de 40.000,00m ²	0,15

FATORES DE LOCALIZAÇÃO (PESOS):

É determinado pela soma dos atributos seguintes e respectivos pesos.

SERVIÇOS URBANOS (INFRA-ESTRUTURA) DISPONÍVEL NO LOGRADOURO**SERVIÇOS URBANOS (09 – BCI)**

	PESOS
1 – Calçamento	15
2 – Iluminação Pública	20
3 – Limpeza Pública	30
4 – Coleta de lixo	35

FATORES (PESOS) USADOS NA FORMAÇÃO DA CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO

É determinado pela soma dos Pesos identificados nos 7 (sete) itens abaixo.

REVESTIMENTO EXTERNO (08.2 – BCI) PISO (08.3 – BCI)

1-Inexistente	00,00	1-Terra Batida	00,00
2-Óleo	23,00	2-Cimento	10,00
3-Caiação	17,00	3-Cerâmica / Mosaico	17,00
4-Madeira	12,00	4-Outros	20,00
5-Outros	20,00		

FORRO (08.4 – BCI)

1-Inexistente	0,00
2-Madeira	3,00
3-PVC	3,00
4-Laje	4,00
5-Gesso	2,00

COBERTURA (08.5 – BCI)

1-Palha	03,00
2-Metálica	06,00
3-Telha de Barro	08,00
4-Laje	10,00

INSTALAÇÃO SANITÁRIA (08.6 – BCI)

1-Inexistente	0,00
2-Externa	1,00
3-Interna	2,00
4-Mais de Uma interna	3,00

ESTRUTURA (08.9 – BCI)

1-Concreto	28,00
2-Alvenaria	18,00
3-Madeira	11,00
4-Metálica	26,00
5-Adobe	06,00
6-Taipa	02,00

FATORES DE DEPRECIÇÃO DA IDADE DA EDIFICAÇÃO**ESTRUTURAIDADE**

	FATORES
Concreto / Alvenaria / Metálica: Até 20 anos	1,00
21 a 30	0,90
31 a 40	0,80
41 a 500,70	
Acima de 50	0,60
Madeira: Até 10 anos	1,00
11 a 20	0,80
21 a 30	0,70
31 a 40	0,60
41 a 50	0,50
Acima de 50	0,30
Adobe / Taipa: Até 05 anos	1,00
06 a 10	0,70
11 a 15	0,40
Acima de 15	0,30

A idade das edificações será:

- 1 - a real, se a propriedade não sofreu reforma parcial;
 2 - a aparente, se a propriedade sofreu reforma substancial.".

ANEXO VI**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 027, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.****TABELA 1****TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS-TLFO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² :	
1.1	Edificações residenciais até 100 m ²	0,58
1.2	Edificações residenciais acima de 100 m ²	0,88
1.3	Edificações comerciais e industriais m ²	1,18
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m ²	0,38
3	Acréscimo de obra, por m ²	0,48
4	Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido.	0,88
5	Colocação de tapume, por metro linear de tapume.	0,48

Sexta-Feira, 19 de dezembro de 2014

Ano II Edição nº 0446

6	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ² :		26	Licença para implantação de torres de telecomunicações (pelo valor do contrato)	
6.1	até 10.000 m ² em loteamento	0,43	26.1	Até R\$ 10.000,00	84,17
6.2	acima de 10.000 m ² em loteamento	0,56	26.2	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	339,85
6.3	até 10.000 m ² em vias	0,68	26.3	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	849,16
6.4	acima de 10.000m ² em vias	0,81	26.4	Acima de R\$ 1.000.000,00	3.398,43
7	Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	Isento	27	Serviço de escavação em vias e logradouros públicos	
8	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento	27.1	Para implantação de anel ótico, por m ³ .	14,75
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	10,75	27.2	Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100mm, por metro linear	19,83
10	Alvará de Loteamento:		27.3	Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear ou m ³ .	19,83
10.1	Loteamento sem edificação por unidade (lote)	31,15	28	Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato.	
10.2	Loteamento com edificação, por unidade.	37,95	28.1	Até R\$ 10.000,00	84,17
11	Autorização para desmembramento e remembramento de Terrenos, por unidade (lote)	23,95	28.2	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	339,85
12	Concessão de habite-se para edificações com projetos aprovados pela Prefeitura, por m ² :		28.3	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	849,16
12.1	Edificações residenciais até 100m ²	0,58	28.4	Acima de R\$ 1.000.000,00	3.398,43
12.2	Edificações residenciais acima de 100 m ²	0,88	29	Serviços de concretagem, por m ³ ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior.	0,40
12.3	Edificações comerciais e industriais	1,18	30	Certidão de Recuo	24,35
12.4	Averbação por m ²	1,18	31	Certidão de Perímetro Urbano	24,05
12.5	Área a regulamentar por m ²	0,98	32	Fixação de Placa de Outdoor	58,35
13	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por m ² :		33	Declaração de Registro de Imóvel	27,07
13.1	Em logradouros com pavimento flexível	0,33	34	Solicitação de Terreno	-
13.2	Em logradouros com pavimento rígido	0,38	35	Desmembramento/Remembramento (perímetro do terreno)	0,58
13.3	Em logradouros sem pavimentação	0,28	36	Consulta Prévia de Construção	24,35
13.4	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	133,95	37	Termo de Concessão de Direito Real de Uso	57,90
14	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	93,95	38	Segunda Via de Documento	48,70
15	Laudo Técnico, por m ² :		39	Desapropriação e Avaliação	-
15.1	Edificações residenciais até 100 m ²	15,95	40	Solicitação de Terreno	-
15.2	Edificações residenciais acima de 100 m ²	13,95	41	Serviços diversos não especificados anteriormente	21,20
15.3	Edificações comerciais e industriais	16,95			
16	Análise prévia de projetos	20,40			
17	Aprovação de projetos sem expedição de alvará	15,00			
18	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ² .	0,33			
19	Avaliação de imóvel	18,95			
20	Vistoria de imóvel	18,95			
21	Numeração de prédio, por unidade.	14,70			
22	Alinhamento por metro linear	0,58			
23	Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m ² .	0,28			
24	Consulta prévia de construção, por m ²	0,56			
25	Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações	84,17			

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 028, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Revoga e dá nova redação ao Código Municipal de Postura do Município de Timon e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código de Postura do Município de Timon contém medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene e ordem pública, costumes locais, bem como de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os municípios, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem-estar geral.

Sexta-Feira, 19 de dezembro de 2014

Ano II Edição nº 0446

Art. 2º. À administração municipal e seus funcionários, de acordo com suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

§ 1º. Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos sanitários de uso coletivo;
- V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.

§ 2º. Também será objeto de fiscalização:

- I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;
- II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;
- III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

§ 3º. Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

§ 4º. Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do Governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E DA PERMANÊNCIA DOS ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E DA PERMANÊNCIA DOS ANIMAIS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 4º. Os serviços regulares de limpeza urbana, coleta, transporte e disposição do lixo, capina e varrição, lavagem e higienização das vias e demais logradouros públicos devem ser executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por prestadores de serviços, mediante concessão e sob supervisão e coordenação da administração municipal.

§ 1º. É proibida a permanência nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de ambulante, e os animais domésticos ou domesticáveis, desde que acompanhados pelo proprietário ou responsável e munido de coleira.

§ 2º. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.

§ 3º. O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, será considerado de propriedade do Município e, assim, terá o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo, inclusive, ser sacrificado ou doado a entidade de pesquisa.

§ 4º. É de responsabilidade dos donos ou detentores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento e domicílio, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º. Para preservar a estética e higiene pública, fica vedado:

- I - lavar roupas ou animais em logradouros públicos;
- II - banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

III - fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, terrenos ou veículos, jogando-o em logradouros públicos;

IV - colocar, nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nos logradouros públicos;

V - pintar, reformar ou consertar veículos ou equipamentos nos logradouros públicos;

VI - derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;

VII - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

VIII - admitir o escoamento de águas servidas das residências, pontos comerciais e industriais para a rua, quando por esta passar a rede de esgotos.

Na falta de rede pública de abastecimento d'água ou de coletores de esgotos, os estabelecimentos comerciais e residenciais deverão dispor de fossa séptica;

IX - obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão;

X - depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas.

XI - o transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único. A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III DO LIXO

Art. 6º. Entende-se por lixo ou resíduos sólidos substância ou objeto, com consistência sólida ou semissólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer, podendo ser classificado em Resíduo Sólido Urbano e Resíduo Sólido Especial.

Art. 7º. O lixo deve ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com a sua classificação conforme dispõe a Lei Municipal que estabelece as diretrizes, critérios, procedimentos e responsabilidades e normatiza as atividades do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Timon.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares deve ser feita, conforme determina a Lei Municipal 1931/2014 (Sistema de Limpeza Urbana do Município de Timon), no que tange ao Sistema de Remoção dos Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 8º. Não é permitida a queima de lixo na área urbana, bem como dar outro destino que não seja a apresentação para coleta.

Art. 9º. Os veículos de transporte de lixo, resíduos, terra, agregados, adubos, e qualquer material a granel devem trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer derramamento, devendo, ainda, ter o equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública.

Art. 10. O transporte de ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

§ 1º. O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

§ 2º. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário deverá ser imediatamente recoberto.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessárias campanhas públicas destinadas ao esclarecimento da população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais devem dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de lixo em pequena quantidade.

Art. 12. É obrigatória a colocação de lixeiras destinadas, exclusivamente, à coleta de pilhas e baterias de energia de quaisquer tipos pelos estabelecimentos comerciais que as vendem.

Parágrafo único. As lixeiras devem ficar em local de fácil acesso e visualização dos clientes dos estabelecimentos, de preferência próximas à entrada, e devem conter um aviso com os dizeres: "LIXO TÓXICO - pilhas e baterias".

Art. 13. O recolhimento dos acumuladores de energia (pilhas, baterias e similares) fica sob responsabilidade dos distribuidores e fabricantes, que devem dar destinação adequada aos dejetos, de preferência à reciclagem, ficando expressamente proibido o envio desses resíduos ao aterro municipal.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais que vendem pneus de veículos devem receber os pneus usados que os compradores quiserem deixar e dar a destinação adequada.

Art. 15. Os estabelecimentos comerciais que vendem lâmpadas devem receber as lâmpadas usadas e dar a destinação adequada.

Art. 16. A administração municipal deve informar e cobrar dos estabelecimentos o cumprimento desta lei, nos procedimentos de fiscalização e de emissão de alvarás.

CAPÍTULO IV DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 17. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros e cercas.

§ 1º. Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos;
- d) deixar o matagal ou qualquer outro tipo de sujeira tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental, assim definidos legalmente.

§ 2º. Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a cumprir a exigência do *caput* deste artigo no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de o serviço ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução do serviço, calculada conforme os custos deste, além da aplicação de multa.

Art. 18. Todo proprietário de terreno urbano não edificado fica obrigado a mantê-lo capinado, drenado, murado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza sob pena de aplicação de sanções cabíveis ao caso.

Art. 19. Todo e qualquer terreno, edificado ou não, localizado em via pavimentada, deve ser, obrigatoriamente, dotado de passeio em toda a extensão da testada do lote e fechado em todas as suas divisas.

§ 1º. Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão municipal competente, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de dois metros de altura em referência ao nível de passeio.

§ 3º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o *caput* deste artigo, terão prazo máximo de cento e vinte dias, após notificados, para execução dos passeios, e prazo de cento e oitenta dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 4º. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no *caput* deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão

notificados, para no prazo máximo de sessenta dias executarem os serviços determinados.

§ 5º. Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

§ 6º. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

CAPÍTULO V DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS CALÇADAS

Art. 20. Os proprietários devem manter limpas as calçadas relativas aos respectivos imóveis.

Art. 21. Constituem atos lesivos à conservação e limpeza das calçadas:

- I - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvadas quanto aos dois últimos a sua utilização nos dias de comemorações públicas especiais;
- II - distribuir manualmente, ou lançar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;
- III - realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeio e no leito das vias;
- IV - realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;
- V - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as calçadas;
- VI - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza;
- VII - praticar qualquer ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outro serviço de limpeza urbana;
- VIII - colocar lixo nas calçadas fora do horário de recolhimento da coleta regular e dos padrões de higiene e acondicionamento adequados;
- IX - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente quaisquer outros resíduos não relacionados nos incisos anteriores.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22. Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da administração municipal.

§ 1º. O disposto neste artigo compreende todas as obras de construção civil, hidráulicas e semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos e demolições, mesmo quando realizados pelos concessionários dos serviços de água, esgoto, energia elétrica e comunicações, ainda que entidades da administração indireta, federal e estadual.

§ 2º. O executor da obra é obrigado a apresentar à Prefeitura, para aprovação, o respectivo projeto, dispensável este apenas nos casos de reparo.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal pode celebrar convênio com as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, visando à liberação antecipada de suas obras.

Art. 23. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, qualquer que sejam as entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecendo às disposições e regulamentos estabelecidos.

Art. 24. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, os responsáveis devem manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 25. Só é permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos mediante a utilização de caixas apropriadas.

Art. 26. Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

Parágrafo único. Constatada a inobservância, o responsável deve ser notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela notificação.

CAPÍTULO VII DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 27. Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 28. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes devem proceder à varrição das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 29. Os feirantes devem manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 30. Os vendedores ambulantes devem conduzir recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, evitando que usuários sejam os logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 31. Os bares, restaurantes, hospitais e demais logradouros públicos residências urbanas e suburbanas devem receber pintura externa e interna e, sempre que necessário, devem ser restauradas as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 32. É vedado conservar água parada nos quintais das casas, dos comércios, indústrias, nos terrenos ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas que se refere *caput* deste artigo, em áreas particulares, competem aos respectivos proprietários.

Art. 33. As habitações multifamiliares devem dispor de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 34. Nenhum prédio atendido pelas redes de abastecimento d'água e serviços de esgotos pode ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene.

§ 2º. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

§ 3º. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

§ 4º. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

§ 5º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontra na situação prevista no parágrafo anterior, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido, sob pena

de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação de multa.

CAPÍTULO IX DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 35. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 36. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores, sem consentimento expresso da autoridade municipal.

Art. 37. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

- I – preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros);
- II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 38. Não são permitidos banhos em locais perigosos de rios, córregos, represas e açudes;

Art. 39. Os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 40. É proibida a venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos de idade.

Art. 41. É vedado o pichamento de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer.

Parágrafo único. Não deve ser observada a proibição quando o proprietário do imóvel autorizar a pichação.

Art. 42. É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresso consentimento da administração municipal.

Art. 43. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, cabe à administração municipal sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, escolas e bibliotecas.

Art. 44. Das 22 (vinte e duas) horas às 7 (sete) horas do dia subsequente são expressamente vedados, independentemente, de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

- I - veículos com equipamento de descarga aberto ou silenciador adulterado ou defeituoso;
- II - carrocerias semi-soltas;
- III - bombas, moinhos, fogos de estampido, armas de fogo e similares;
- IV - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 (tinta) segundos consecutivos, espaçados de duas horas, no mínimo, das 22 (vinte e duas) horas às 07 (sete) horas.
- V - buzinas de ar comprimido ou similares.
- VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, observando-se as condições estabelecidas na licença;
- VII – foguetes e rojões, salvo eventos festivos da Prefeitura Municipal;

Parágrafo único. Não se incluem nas proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- III - os apitos das rondas e guardas policiais;
- IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente;

V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

VI - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão municipal competente.

Art. 45. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de duzentos metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos de saúde, bem como de escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 46. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só podem tocar para indicar as horas e anunciar a realização de atos religiosos, em horários determinados.

Art. 47. É permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 48. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, podem funcionar a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 49. Não são permitidos:

§1º. sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

§2º. tráfegos de veículos de carga e descarga dentro das delimitações do centro histórico do Município de Timon, salvo em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Poder Municipal.

§3º. O tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, terá por limite os valores estabelecidos conforme as zonas, fixando-se os níveis de decibéis nos períodos diurno e noturno definido em lei própria.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 50. Para efeito desta Lei, considera-se divertimento público os que se realizarem nos logradouros públicos ou recinto fechado, seja ele público ou particular, de acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

Art. 51. Nenhum evento destinado ao divertimento público poderá ser realizado sem a prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 52. Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições para funcionamento:

I - as salas de entrada e as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, devem ser encimadas pela inscrição luminosa "saída", legível à distância;

IV - todas as portas de saída, inclusive, as de emergência devem abrir-se de dentro para fora;

V - os aparelhos de renovação de ar devem ser mantidos em perfeito funcionamento;

VI - são obrigatórias instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VII - precauções necessárias para situações de incêndio e pânico, conforme normas pertinentes;

VIII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

IX - durante os espetáculos, devem-se conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, fechadas apenas com cortinas, quando internas;

X - as dependências devem ser dedetizadas anualmente e sempre que necessário, devendo o comprovante de dedetização ser afixado em local visível ao público;

XI - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Fica vedada nas diversões públicas a venda de bebidas alcoólicas ou não) em recipiente de vidro.

Art. 53. Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção devem ficar em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines, não podem existir mais películas que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, devem ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 54. A administração municipal pode negar licenças aos empresários de programa ou de shows artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados ao público, a particulares e aos espectadores, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 55. A armação de circos, boliches, acampamentos, parques de diversão e similares deverá ser realizada em locais previamente determinados pela administração municipal.

Parágrafo único. A autorização das atividades de que trata este artigo deve ser concedida por prazo de até trinta dias, podendo ser renovada por mais trinta dias, a critério da administração municipal.

Art. 56. Ao conceder a autorização para a armação de circos, boliches, acampamentos, parques de diversão e similares, a administração municipal deve estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 57. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só podem ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 58. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados devem ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º. Em caso de modificação do programa ou do horário ou, ainda, da suspensão do espetáculo, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§2º. As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 59. Fica o contratante responsável pelo espetáculo, obrigado a publicar o dia, a hora e o local do evento com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 60. Os bilhetes da entrada não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 61. É vedada a emissão de licenças ou autorização para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais situados a menos de 200(duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas e escolas.

Art. 62. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, devem ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 63. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal deve ter sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 64. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, devem apresentar, para aprovação da administração municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder, por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 65. É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 66. A concessão de alvarás de funcionamento para parques de diversões, e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito, deve ser colocada sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização municipal.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 67. A Prefeitura Municipal pode permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, consideradas as seguintes exigências:

- I - ocupação do passeio limitada à testada do estabelecimento;
- II - trânsito público livre com faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros;
- III - observância das condições de segurança; e
- IV - outras exigências julgadas necessárias, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deve ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio e o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 68. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a instalação nas vias e logradouros públicos de:

- I - caixas coletoras de correspondências;
- II - caixas bancárias eletrônicas;
- III - relógios, estátuas, monumentos, comprovando-se a sua necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
- IV - postes de iluminação;
- V - hidrantes;
- VI - telefones públicos comunitários;
- VII - linhas telegráficas e telefônicas; e
- VIII - cabines para policiamento.

Art. 69. Para permitir a realização de eventos, a armação de coretos, palanques, circos, barracas e similares em logradouros públicos, a administração municipal pode exigir depósito em dinheiro de no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo este valor reservado para cobrir eventuais gastos com reforma e/ou limpeza do logradouro.

§ 1º. Sempre que necessário, fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a alterar o valor do depósito, bem como de fazer a sua correção anualmente pelos mesmos índices que utiliza para atualizar os tributos Municipais.

§ 2º. O depósito deve ser restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de dois dias úteis mediante transferência bancária para conta, após a vistoria no local pela administração municipal.

§ 3º. Havendo necessidade de reparos, devem ser deduzidas da quantia depositada as despesas relativas aos serviços.

§ 4º. O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 5º. Para realização do referido depósito o responsável pelo evento deverá comparecer ao setor de tributos do Município e solicitar boleto para efetivação do depósito, o qual será devolvido nos termos do § 4º deste artigo mediante transação bancária.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 70. O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 71. É vedado embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres em passeios e praças e de veículos nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres

Art. 72. Compreendem-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e o estacionamento de veículo sobre passeios ou calçadas.

§ 1º. Após a descarga, o responsável tem seis horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º. Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, é admitida a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio, por trás de tapumes, deixando a outra metade limpa e livre para a passagem dos pedestres.

§ 3º. Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, pode-se usar todo o passeio, desde que:

- I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50 m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres.
- II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização definidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 73. É vedado, nas vias públicas:

- I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;
- IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas; e
- V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 74. A administração municipal deve impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros públicos, perturbar a tranquilidade ou poluir o ar.

Art. 75. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte de passageiros ou não, são determinados pela administração municipal.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS OU DE CARGA

Art. 76. Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano devem obedecer às prescrições desta seção.

Art. 77. É vedado aos veículos de transportes coletivos ou de carga trafegarem com peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 78. É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 79. Nos veículos de transporte de inflamáveis ou de explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 80. Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 81. Cabe ao Executivo Municipal, através de decreto, fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga e de outros tipos de estacionamento em vias públicas, bem como estabelecer limitações ao tráfego de veículos em determinadas ruas e no centro histórico do Município de Timon, nas datas festivas previstas no Calendário Municipal.

SEÇÃO IV DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TRAILERS

Art. 82. Para os efeitos desta Lei, entende-se por trailer todo equipamento construído em fibra de vidro, chapas de ferro, zinco ou similar, montado sobre

eixos ou suportes, móveis ou fixos, destinado à venda a varejo de sucos e congêneres, refrigerantes, salgadinhos, sanduíches, cigarros, sorvetes e picolés, bolos, doces, tortas e similares, desde que satisfeitas as exigências legais.

Art. 83. A instalação e funcionamento de trailers em logradouros públicos só se efetiva em locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente, através de termo de permissão revestido das seguintes características:

- I - ato unilateral;
- II - a título precário;
- III - não oneroso à municipalidade;
- IV - exclusivo à pessoa física.

Art. 84. A atividade permitida, relativa ao funcionamento do trailer deve ser executada em nome do permissionário, por sua conta e risco, sempre nas condições e requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, sendo acompanhado sempre de um "Termo de Compromisso" do permissionário com exigências peculiares a cada um.

Art. 85. A solicitação do termo de permissão para exploração do comércio varejista em trailers deve ser apresentada ao órgão municipal competente, anexando-se os seguintes documentos:

- I - croquis do local pretendido em duas vias;
- II - croquis ou planta do projeto do trailer;
- III - fotocópia da identidade e do CPF do interessado; e
- IV - comprovação de propriedade do trailer;

Parágrafo único. O permissionário não pode ter débito junto à Prefeitura Municipal.

Art. 86. O processo para concessão do termo de permissão dá-se em duas etapas, sendo a primeira referente à pré-qualificação e a segunda referente à liberação do termo.

§1º. A pré-qualificação compõe-se de protocolo, análise dos documentos, vistoria preliminar da área solicitada e parecer aprovativo do vistoriador.

§2º. A liberação do termo de permissão compõe-se do parecer do vistoriador, da autorização do dirigente do órgão, da definição do termo de compromisso, do cadastramento na Secretaria de Finanças, da quitação das taxas e, por último, da expedição do termo.

Art. 87. Quando da vistoria preliminar da área solicitada, devem ser observados os seguintes aspectos:

- I - tipo de local pretendido;
- II - dimensões e aspecto estético e urbanístico do trailer, visando a compatibilização com a área pretendida;
- III - acesso, manobras e estacionamento de veículos e tráfego de pedestres, de modo a não obstruir o trânsito dos passeios nem prejudicar a visibilidade;
- IV - viabilidade da utilização de mesas e cadeiras, considerando-se os incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 88. A permissão deve ter validade de um ano, podendo ser renovada, observando-se o cumprimento desta Lei.

Art. 89. Não é permitida a instalação e funcionamento de trailers:

- I - sob abrigo de parada de ônibus;
- II - nos passeios referentes aos prédios de hospitais, escolas, templos religiosos, museus, repartições públicas e instituições militares;
- III - sobre áreas ajardinadas das praças e passeios públicos;
- IV - em calçadas de largura inferior a três metros;
- V - em áreas que venham de alguma forma, a comprometer a segurança e o sossego público.

Art. 90. Junto a trailers não é permitido ao permissionado construir ou instalar anexos como bases fixas em alvenaria ou concreto, depósitos de qualquer espécie e cadeiras fixas, ou qualquer outro tipo de construção ou cobertura agregada.

Parágrafo único. É permitida a instalação de sanitários e de toldos ou similares, a critério do permissionante e dentro dos padrões indicados por este.

Art. 91. Não é permitido utilizar mais que oito conjuntos de mesas com quatro cadeiras, salvo em eventos promovidos pelo Município e em datas festivas;

Art. 92. Deve ser revogada a permissão que, a qualquer momento, possa vir a ocasionar, a critério da administração municipal, prejuízo ao bem comum e/ou ao interesse público, não cabendo ao permissionário, qualquer tipo de indenização por parte da municipalidade.

Art. 93. A transferência do "Termo de Permissão", só é possível com prévia autorização da administração municipal, desde que satisfeitas às exigências legais e regulamentares e depois de decorridos dois anos de efetivo funcionamento do trailer.

Art. 94. No caso de falecimento do permissionário, a transferência pode ser autorizada, na ordem sucessiva, ao cônjuge sobrevivente ou, na falta ou desistência deste, a um(a) filho(a) maior de dezoito anos, ao pai, à mãe ou ao irmão.

Parágrafo único. Para obter o direito de sucessão, nos termos deste artigo, o interessado deve requerê-lo, no prazo de noventa dias da data do falecimento do permissionário, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência daqueles que o precedem.

Art. 95. É proibida a locação ou sublocação do trailer.

Parágrafo único. Tal atitude implica no imediato cancelamento da licença.

Art. 96. São obrigações daqueles que exercem atividades nos trailers:

- I - cumprir a presente lei, bem como todas as leis e posturas municipais;
- II - usar de urbanidade e respeito para com o público;
- III - acatar as ordens da equipe de controle e fiscalização da atividade;
- IV - manter o trailer e a área circunvizinha em completo estado de asseio e higiene;
- V - conservar e armazenar em locais apropriados os alimentos destinados à comercialização, observando-se a temperatura ideal para cada tipo de produto;
- VI - portar carteira de saúde atualizada;
- VII - usar uniforme (bata, gorros e sapatos), no serviço de atendimento ao público;
- VIII - usar material descartável no atendimento ao público;
- IX - manter recipientes adequados para a coleta do lixo interno e externo;
- X - manter o pagamento dos tributos municipais em dia;
- XI - manter extintor de fogo em local visível e de fácil acesso, e em perfeito estado de funcionamento, assim como atender as demais normas de segurança indicadas por órgãos envolvidos.

Art. 97. São proibições para aqueles que exercem atividades nos trailers:

- I - instalar ou colocar o equipamento em local diferente do autorizado e/ou ocupar área maior do que a permitida;
- II - utilizar equipamento sem a devida vistoria ou modificar o que foi aprovado;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros, com colocação de mesas e cadeiras, bancos, muretas, grades ou exposição de mercadorias;
- IV - expor ou vender qualquer mercadoria não especificada.
- V - apresentar música ao vivo ou mecânica, em horário e volume que perturbem o sossego público ou infrinja as leis do município;
- VI - promover outras atividades que venham a perturbar a ordem e o sossego público;
- VII - jogar lixo proveniente das atividades executadas no trailer nos logradouros públicos ou nas imediações;
- VIII - suspender a atividade permissionada por mais de noventa dias consecutivos, sem aviso prévio ao órgão fiscalizador e sem motivo justificável a critério do poder permissionante, independentemente do pagamento das taxas devidas.

Art. 98. A transgressão de qualquer artigo desta Lei Complementar, especialmente quanto às obrigações e proibições, pode ser punida com penalidade que vão desde a advertência, multas, apreensão de equipamentos e acessórios, até à suspensão temporária ou definitiva do termo de permissão, incluindo-se a apreensão e recolhimento do próprio trailer pelo poder permissionante.

Art. 99. Para renovação do termo de permissão, o interessado deve requerê-lo, até trinta dias após o vencimento, acarretando o atraso em penalidades que vão desde multas até a não renovação do termo.

SEÇÃO V DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 100. A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos está condicionada à prévia permissão de uso pela Prefeitura Municipal.

Art. 101. As permissões de que trata o artigo anterior devem ser outorgadas na seguinte conformidade:

- I - dois terços mediante processo licitatório, a qualquer cidadão habilitado;
- II - um terço, através de processo licitatório, a portadores de necessidades especiais desprovidos de recursos necessários à subsistência.

§ 1º. O procedimento licitatório de que trata o inciso I, deste artigo, deve versar sobre o preço anual a ser pago pelo permissionário e, em caso de igualdade de propostas, a permissão deve ser concedida mediante sorteio público.

§ 2º. Para os fins previstos no inciso II, deste artigo, e sem embargo a apresentação dos documentos referidos nos incisos I, II, III e IV, do art. 85, desta Lei Complementar, deve ser ouvido, também, o órgão municipal competente, quando necessário à comprovação da falta de condições e carência de recursos do inválido permanente.

§ 3º. A invalidez permanente pode ser comprovada com a apresentação de perícia médica, feita perante a Previdência Social Seguridade Social - INSS, ou médico perito designado pela Prefeitura para apuração da invalidez.

Art. 102. Para a licitação de que trata os incisos I e II, do art. 101, desta Lei Complementar, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - demais documentos exigidos pela legislação de licitações e permissões vigentes à época da licitação;
- III - projeto da banca com suas dimensões;
- IV - planta do local onde pretende instalar a banca.

Art. 103. Pode ser concedida a permissão de dois pontos a um mesmo permissionário, sendo um em uma mesma região ou zona da cidade e outro em região ou zonas diferente.

Art. 104. Cabe à Prefeitura Municipal, em nome do interesse público, renovar ou transferir a banca do local de instalação, designando, no prazo de 60 (sessenta) dias, para um novo local, de preferência circunvizinho, adequado ao funcionamento da atividade, mantidos os direitos do permissionário.

Art. 105. O modelo, as dimensões e os locais de instalação das bancas devem ser aprovados pela Prefeitura Municipal, observadas as disposições e dimensões seguintes:

- I - comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros);
- II - largura máxima de 3,00 m (três metros);
- III - altura máxima de 3,00 m (três metros);
- IV - distância mínima de 10,00 m (dez metros) da esquina;
- V - distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do meio fio;
- VI - distância mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de entrada e saída de veículos;
- VII - distância de 2,00 m (dois metros) do eixo da copa da árvore.

§ 1º. Não é permitida a colocação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º. A largura da banca não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

§ 3º. A área máxima permitida é de 15,00 m (quinze metros quadrados), incluindo-se o uso de acessórios expositores necessários ao empreendimento.

Art. 106. É permitida a transferência de permissão para instalação de bancas de revistas e jornais, mediante a ausência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura Municipal, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentais.

Art. 107. São direitos da permissionante:

- I - fiscalizar a permissionária periodicamente, sem prévio aviso, para verificar o perfeito cumprimento do contrato de permissão de uso de área pública;
- II - rescindir o contrato de permissão, a qualquer tempo, caso a permissionária não observe o cumprimento das cláusulas contratuais ou de leis, decretos e regulamentos que tratem da permissão de uso de área pública;
- III - receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários.

Art. 108. São obrigações da permissionante:

- I - observar o fiel cumprimento do contrato;
- II - zelar pela boa qualidade dos serviços, designando fiscais para o adequado controle e fiscalização;
- III - exercer a autoridade normativa, na execução do contrato, no âmbito de sua competência.

Art. 109. São direitos do permissionário:

- I - indicar o seu substituto, mediante comunicado ao sindicato dos vendedores de jornais e revistas, nas hipóteses da ausência por férias, licença ou motivo justificável;
- II - expor, vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, periódicos editados com intervalo de um ano, cartões postais, cigarros, cartões telefônicos, álbum de figurinhas, cartelas de brinquedos, bombons, bilhetes de loterias, lápis, canetas, cadernos, chaveiros e sobrecartas;
- III - colocar cartazes em molduras acrílicas na parte traseira da banca ou em um de seus lados de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou fornecimentos a anunciantes, mediante prévia autorização da permissionante, observadas, ainda, as exigências de ordem legal tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações educativas, turísticas e culturais;
- IV - colocar luminosos indicativos, apenas na parte superior da banca, atendendo aos padrões legais e após o pagamento da respectiva taxa.

Art. 110. São obrigações do permissionário:

- I - observar o fiel cumprimento do contrato, observando as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão, obedecendo, ainda, as leis, decretos e regulamentos que tratem da permissão de uso da área pública;
- II - ser o único responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso do material, eximindo-se a permissionante de quaisquer reclamações ou indenizações, na vigência do contrato.
- III - ser o único responsável pelos danos materiais ou pessoais causados aos empregados ou a terceiros;
- IV - estar regulamente registrado junto à Prefeitura Municipal, bem com os seus empregados, devendo ser apresentados, além da prova da permissão de uso, os respectivos documentos de identidade;
- V - afixar em local visível a licença para instalação e funcionamento da banca;
- VI - ser responsável pelo uso da área, inclusive conservando o local e área adjacente, em boas condições de higiene e limpeza;
- VII - manter indicativo do local, de acordo com as normas estabelecidas e mediante pagamento das taxas incidentes não sendo permitida outra espécie de publicidade na área concedida;
- VIII - apresentar bom aspecto estético, de acordo com os padrões previamente aprovados;
- IX - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela permissionante;
- X - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;
- XI - não prejudicar a visibilidade de condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 111. É vedado ao permissionário:

- I - expor propaganda referente a material pornográfico;
- II - distribuir, expor, vender ou trocar qualquer material não aprovado pela permissionante;
- III - vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;
- IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerrados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluía aquelas que servem de proteção contra as intempéries;
- V - transferir a atividade a terceiros, sem prévia autorização;
- VI - ocupar passeios, muros ou paredes com exposição de mercadorias;
- VII - alugar o ponto a terceiros;
- VIII - conservar material inflamável ou explosivo;

IX - atirar, nas áreas de trânsito ou de circulação, detritos ou mercadorias avariadas;
 X - portar qualquer espécie de arma;
 XI - fazer uso de bebidas alcoólicas durante os horários de funcionamento;
 XII - realizar quaisquer mudanças e/ou reformas na área objeto do contrato, sem o prévio consentimento por escrito da permissionante;
 XIII - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
 XIV - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela permissionante;
 XV - mudar o local da instalação de banca, sem prévia autorização;
 XVI - instalar mesas, cadeiras ou qualquer outro meio físico para desenvolver atividades afins, na área objeto da permissão.

§ 1º. O permissionário não pode a qualquer título, ceder, no todo ou em parte a área, objeto da presente permissão, nem alugar ou sublocar a terceiros, nem transferir, sob pena de rescisão do contrato e, conseqüentemente, sua exclusão do referido estabelecimento comercial;

§ 2º. A inobservância ou descumprimento de quaisquer das cláusulas por parte do permissionário implica na rescisão do contrato, não cabendo ao permissionário qualquer direito à indenização ou ressarcimento por benfeitorias realizadas.

§ 3º. A mesma sanção deve ser aplicada àquele que desistir em favor de terceiros, com o objetivo de lucro.

SEÇÃO VI DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

Art. 112. A colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos dependem de prévio licenciamento e são fiscalizados pelo Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 113. Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - caçamba estacionária - mobiliário destinado à coleta de terra e entulho proveniente de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza;
 II - resíduos da construção civil - conhecidos comumente como entulho são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica;
 III - resíduos volumosos - resíduos originários dos domicílios, constituídos basicamente por material volumoso não coletado pelos equipamentos compactadores, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais e outros;
 IV - transportadores - pessoas jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de deposição;
 V - obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação; e
 VI - Responsável técnico - o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e ao órgão municipal competente, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou outro responsável técnico pela obra.

Art. 114. As caçambas estacionárias e os veículos destinados ao transporte devem ser licenciados anualmente.

Parágrafo único. A unidade licenciada deve ser o conjunto de um caminhão e quinze caçambas estacionárias.

Art. 115. Para a obtenção da licença, deve ser apresentado, junto ao ato de solicitação:

I - alvará de funcionamento da empresa;
 II - licença ambiental da empresa;
 III - certidão negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal;
 IV - certidão negativa de débitos junto a Receita Federal;
 V - certidão negativa de débitos junto a Fazenda Estadual;
 VI - indicação da área de guarda das caçambas, a ser vistoriada pela Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU ou outro órgão determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Para a obtenção da licença podem ser requeridos também outros documentos que o órgão municipal competente julgar necessários, considerando-se o impacto urbano e ambiental da realização do serviço e o resguardo do interesse público.

§ 2º. A taxa anual de licenciamento da unidade mencionada no parágrafo único do artigo anterior é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 3º. Pode ser feito licenciamento separado para cada caçamba, com taxa anual de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º. Sempre que necessário, fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a alterar os valores das taxas, ou vinculá-las a indexador oficial que o Município utiliza para atualizar os tributos municipais.

Art. 116. A concessão de licença para colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas estacionárias deve ser concedida a todas as empresas que solicitarem o licenciamento junto ao Executivo Municipal, desde que obedecidas as exigências desta Lei Complementar e demais normas regulamentadoras do serviço.

§ 1º. Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar licitação para a concessão do serviço público de que trata esta Lei Complementar, quando o número de empresas licenciadas atingir o limite de 8 (oito) empresas licenciadas em atividade no Município.

§ 2º. Atendido o limite indicado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal tem prazo de um ano para realizar o procedimento licitatório relativo à concessão do serviço.

Art. 117. As empresas transportadoras de resíduos que possuam unidades licenciadas devem ser cadastradas, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deve dar publicidade anual à relação das empresas cadastradas, como determinado no caput deste artigo.

Art. 118. As caçambas estacionárias devem observar as especificações e requisitos a seguir estabelecidos:

I - possuir dimensões externas máximas de até 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos);
 II - ser pintada em cores vivas, sinalizada com material refletivo nas faces anterior, posterior, laterais e bordas, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, de modo a permitir a rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 m (quarenta metros) de distância;
 III - no lado externo das caçambas, devem constar, em espaço não inferior de 1,00 m (um metro) de comprimento por 0,60 m (sessenta centímetros) de altura, em letras de forma, nome, endereço e telefone da empresa, bem como, número do cadastramento, número da caçamba, e número de telefone do órgão municipal competente para fiscalização dos serviços.
 IV - acomodar o material depositado de tal forma que este não exceda as bordas laterais e superior da caçamba, durante todo o período de armazenamento e transporte.
 V - ser dotada, durante o transporte de materiais, de sistema de cobertura adequado, de modo a impedir conteúdo superior à capacidade e, ainda, a queda dos materiais durante o transporte.

§ 1º. Fica proibido o armazenamento e transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

§ 2º. Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação determinada no inciso III deste artigo.

Art. 119. As caçambas devem ser colocadas:

I - prioritariamente, no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços;
 II - não sendo possível o atendimento do disposto no inciso anterior, as caçambas só podem ser colocadas nas vias públicas com estacionamento permitido para veículos, devendo ser dispostas longitudinalmente ao meio fio, observando a distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) de afastamento do meio-fio, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais;
 III - em ruas com até 7,00 m (sete metros) e mão única, só é permitida a colocação de uma caçamba do lado direito da rua a cada quadra;
 IV - em ruas com até 11,00 m (onze metros) e mão dupla, só é permitida a colocação apenas de um dos lados da rua, a cada quadra.

Art. 120. A permissão para colocação e permanência de caçambas nas vias com estacionamento rotativo dependem de prévia autorização do órgão

Sexta-Feira, 19 de dezembro de 2014

Ano II Edição nº 0446

municipal gestor do transporte e tráfego que, nestes casos, pode estabelecer condições especiais para o estacionamento de caçambas.

Art. 121. É expressamente proibido o uso de via pública para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta de resíduos da construção civil e volumosos, sendo o prazo de permanência de cada caçamba em vias públicas de, no máximo, cinco dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento, exceto nos locais de estacionamento rotativo pago, caso em que o órgão municipal gestor do transporte e tráfego pode reduzir ou estender o prazo, para atender às necessidades locais.

Parágrafo único. Quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos de construção ou volumosos, as caçambas estacionárias devem ser depositadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do credenciamento.

Art. 122. Fica proibida a colocação de caçambas nas seguintes situações:
I - nas esquinas, a menos de 5,00 m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

II - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos for proibido pelas regras gerais de estacionamento, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

III - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

IV - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos e outros);

V - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;

VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebraada;

VIII - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos;

IX - nos trechos de pista em curva, planos, em aclive ou declive, onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00 m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

X - em locais sem incidência direta de luz artificial, pública ou dispositivos luminosos próprios, que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40 m (quarenta metros), tanto nos dias de chuva como no período noturno;

XI - em áreas de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verdes;

Parágrafo único. Em ruas com menos de 6,00 m (seis metros) de largura, de meio-fio a meio-fio, é permitida a colocação de caçambas, utilizando-se 50% (cinquenta por cento) do passeio e 50% (cinquenta por cento) da via pública, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - seja resguardado o limite mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio público livre para a passagem de pedestres;

II - seja colocada a caçamba de modo a não impedir a livre passagem das águas pluviais ou desviá-las de seu curso adequado;

III - tenha parecer prévio do órgão municipal gestor do transporte e tráfego aprovando a colocação da caçamba;

Art. 123. Em qualquer circunstância, as caçambas devem preservar a passagem de veículos e de pedestres na via pública em condições de segurança.

Art. 124. Para a colocação, retirada e transporte das caçambas, a empresa prestadora dos serviços deve utilizar caminhão dotado de equipamento guindaste, ou braço mecânico, cabendo ao seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições vigentes.

Art. 125. Os resíduos de construção e volumosos coletados e transportados pelas caçambas somente podem ser destinados a áreas licenciadas pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Caso a empresa não apresente local permitido por lei e aprovado pelo órgão municipal competente para depósito dos resíduos, quando da sua solicitação de cadastramento, sua solicitação deverá ser indeferida;

§ 2º. O depósito de resíduos em local inapropriado ou em discordância com o aprovado quando do seu cadastramento, acarreta na perda da licença e multa prevista na legislação ambiental, por dano ao meio ambiente.

§ 3º. O Executivo Municipal deve publicar anualmente a relação das áreas cadastradas, indicadas para a destinação dos resíduos de construção e volumosos.

Art. 126. Os geradores de resíduos de construção e volumosos e o responsável técnico pela obra que contratarem os serviços de que trata esta lei, são obrigados a utilizar somente as empresas cadastradas.

§ 1º. Os geradores de resíduos de construção e volumosos e o responsável técnico pela obra respondem solidariamente com a empresa coletora e transportadora pela correta destinação dos resíduos e colocação de caçambas estacionárias.

§ 2º. A empresa coletora deve fornecer ao usuário comprovante identificando a correta destinação dos resíduos.

Art. 127. Quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, permanência ou remoção das caçambas em logradouros públicos, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

§ 1º. São também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

§ 2º. O ressarcimento dos custos de substituição, execução e reinstalação de equipamentos urbanos, passeios, pavimentação ou sinalização danificados pela colocação, permanência ou remoção de caçambas estacionárias em logradouros públicos deve ser feito mediante implementação de multa equivalente aos danos, sendo efetivado através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais.

§ 3º. A valoração dos danos ocasionados, deve ser realizada pelo órgão municipal competente, tomando-se por base os custos de recuperação dos equipamentos urbanos danificados.

§ 4º. A não quitação do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implica na inscrição da empresa no Cadastro da Dívida Ativa do município, no valor da multa aplicada, inclusive os acréscimos legais devidos.

Art. 128. A Administração Municipal, por razões de interesse público, pode, a qualquer momento, solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas, sem ônus para o poder público.

Art. 129. Para os serviços terceirizados de coleta e remoção de resíduos sólidos, aplicam-se, no que forem cabíveis, as prescrições deste Código.

Art. 130. As atuais empresas proprietárias de caçambas estacionárias que efetuam coleta de entulho têm prazo de sessenta dias para se adequarem às exigências desta lei, contados de sua publicação.

Art. 131. Após o prazo estabelecido no artigo anterior, as empresas infratoras devem ser notificadas, multadas e, também, devem ter as caçambas estacionárias apreendidas e seus alvarás de funcionamento suspensos.

Art. 132. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas, implica, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, deve ser aplicada multa, com vencimento em trinta dias a contar da data de autuação, sendo procedida também à apreensão do equipamento, ficando sua liberação condicionada ao pagamento das multas e das despesas de remoção e estadia;

III - em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, o alvará de funcionamento da empresa e a licença para o serviço de coleta e remoção de resíduos são suspensos por trinta dias, para que sejam sanadas as irregularidades e pagas as multas e indenizações devidas;

V - decorrido o prazo de trinta dias sem a regularização da situação, o alvará de funcionamento da empresa e a licença para o serviço de coleta e remoção

de resíduos serão cassados, com a consequente interdição da atividade, se necessário, com uso da força policial.

SEÇÃO VII DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 133. É permitida a armação de palanques provisórios em logradouros públicos para a realização de comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, mediante prévia autorização da administração municipal.

Parágrafo único. A autorização deverá ser solicitada à Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU, ou o outro órgão que vier a substituí-la, com, pelo menos, 03 (três) dias úteis de antecedência a realização do evento.

Art. 134. A autorização de localização de coretos e palanques deve ser concedida somente se:

- I - não perturbarem o trânsito;
- II - forem providos de instalação elétrica e iluminação adequada, quando da utilização noturna;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais;
- IV - os responsáveis pelos eventos comprometerem-se a removê-los no prazo de até vinte e quatro horas, a contar do encerramento das atividades.

Parágrafo único. Inobservado o prazo, estabelecido pelo inciso IV, deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá remover o coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender conveniente e cobrando dos responsáveis a multa e as despesas de remoção.

SEÇÃO VIII DAS BARRACAS

Art. 135. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização prévia da administração municipal.

Parágrafo único. A autorização deve ser solicitada com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.

Art. 136. A autorização para instalação de barracas deve ser concedida somente se:

- I - apresentarem bom aspecto estético e tiverem área máxima de 6 m² (seis metros quadrados);
- II - tiverem afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) de qualquer edificação e de outras barracas;
- III - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distarem dos pontos de estacionamento de veículos, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - forem armadas a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de escolas, quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;
- V - os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;
- VI - não forem localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 137. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, devem ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 138. Nos festejos juninos, não podem ser instaladas barracas provisórias destinadas à venda de fogos de artifício.

Art. 139. Após constatado pela Prefeitura Municipal que o proprietário de barraca esteja modificando o objeto do comércio para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura Municipal, o proprietário deverá ser notificado para que regularize sua situação em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desmonte da barraca, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 140. A Prefeitura Municipal pode autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, desde que seus responsáveis atendam às seguintes condições:

- I - permaneçam com seus caminhões estacionados no local, entre 8 e 18 horas;
- II - não façam exposições de mercadorias fora dos caminhões;
- III - conservem limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhames adequados.

SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 141. Nenhum serviço ou obra que altere o nível do calçamento ou precise escavar logradouros públicos pode ser executado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 142. A recomposição do calçamento deve ser feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados.

Parágrafo único. Os responsáveis pela obra ou serviço devem reparar quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos logradouros públicos.

Art. 143. A inobservância, pelos responsáveis, do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, ocasiona a paralisação imediata do serviço ou da obra que esteja sendo executada.

Art. 144. A Prefeitura Municipal pode estabelecer o horário para realização dos serviços, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo único. As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito dos logradouros públicos são obrigados a implantar a sinalização de advertência.

Art. 145. A Prefeitura Municipal pode estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, no intuito de resguardar a segurança, a salubridade e o sossego público.

Art. 146. É expressamente vedado:

- I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;
- II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada para obras deve ser apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

CAPÍTULO IV DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EMPREGO E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 147. No interesse público, a Prefeitura Municipal deve fiscalizar, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos.

Art. 148. São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 149. São considerados explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 150. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes;

II - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atendimento às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar, nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;

V - soltar balões;

VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso IV, deste artigo, poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas, situações nas quais a Prefeitura estabelecerá as exigências necessárias à segurança pública e incolumidade.

Art. 151. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos deve variar em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 152. Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada na forma da legislação específica.

Art. 153. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras podem manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

Parágrafo único. Se as distâncias a que se refere o caput deste artigo forem superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 154. A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior devem ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas.

Art. 155. Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor.

CAPÍTULO V DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 156. As igrejas, templos ou casas de cultos franqueados ao público devem ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 157. As igrejas, templos e casas de culto não podem, com suas cerimônias, cânticos e palmas funcionar após às 22 (vinte e duas) horas, com exceção dos eventos realizados em datas festivas.

Art. 158. As igrejas, templos e casas de culto não podem perturbar a vizinhança com barulho excessivo que de alguma forma dificulte o desenvolvimento das atividades normais, inclusive no período diurno.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 159. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado forem visíveis ao público.

§ 2º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, a propaganda falada em lugares públicos feitas por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes.

Art. 160. A propaganda ou publicidade em edifícios ou em zonas especiais de proteção será disciplinada por legislação específica.

Art. 161. São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas cortantes, metálicas ou não.

Art. 162. A licença de publicidade ou propaganda deve ser requerida ao órgão competente da Prefeitura, instruído o pedido com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

- a) nome e C.N.P.J. da empresa;
- b) número da inscrição municipal;
- c) indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- d) especificação da publicidade;
- e) número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- f) assinatura do representante legal.

II - documentação comprobatória de propriedade, contrato de locação ou permissão de uso do imóvel onde será instalada a publicidade;

III - projeto de instalação contendo:

- a) especificação dos materiais a serem empregados;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento, ou da testada do terreno;
- f) sistema de fixação;
- g) conteúdo do material de divulgação; e
- h) sistema de iluminação, quando houver.

IV - Termo de Responsabilidade Técnica, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pelo profissional responsável pela instalação e pelo proprietário da publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no caput deste artigo deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) "lay-out" da área do entorno.

Art. 163. É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, desde que sejam:

I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional, de prestação de serviços ou industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;

II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação que fixa em edifício de utilização mista;

III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, desde que não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando colocadas acima do primeiro pavimento;

IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V - posicionadas na frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VI - posicionadas na frente de lojas e sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 164. As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I - para identificação de profissional liberal, nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento, com dimensões máximas de sessenta vezes sessenta centímetros (60 x 60cm);

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 165. As decorações especiais de fachadas de estabelecimentos comerciais podem ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 166. É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:

I - sobre as marquises, avançando sobre o espaço da pista de rolamento das vias;
II - quando excederem a duas formas de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;
III - quando prejudicarem:

- as fachadas de edificações;
- os aspectos da paisagem urbana;
- a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, assim considerados em legislação própria, qualquer que seja o ponto tomado como referência;
- os panoramas naturais.

IV - nas praças, nas calçadas e nos muros públicos, ou qualquer outro mobiliário urbano, exceto quando estiverem vinculados a placas de identificação de logradouros ou similar de interesse público;

V - nos muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;

VI - em arborização, posteamo público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de transportes coletivos;

VII - nos meios-fios, leitões de ruas, ou em quaisquer obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX - nos bancos dos logradouros públicos;

X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII - quando, pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XIV - que contenham incorreções de linguagem.

Art. 167. São vedados anúncios:

I - confeccionados em material que não ofereçam segurança, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura Municipal;

II - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal;

III - colocados ao ar livre, com base em espelhos;

IV - afixados nas faixas que atravessam a via pública, salvo licença da Prefeitura Municipal;

V - em placas colocadas sobre os passeios públicos;

Art. 168. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e meio) em relação ao nível do passeio.

Art. 169. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deverá removê-los, até 30 (trinta) horas após o encerramento dos atos que ensejaram o uso de tais faixas.

Art. 170. É facultativa às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por ela exploradas.

Art. 171. Considera-se "outdoor", para efeitos deste Código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 172. É vedada a instalação de "outdoors" na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares, exceto em caráter temporário, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 173. É vedada a instalação de "outdoors" com mensagens pornográficas e/ou agressivas.

Art. 174. A instalação de "outdoor", placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - um conjunto de painéis deve ter, no máximo, 4 (quatro) unidades;

II - cada conjunto deve manter, em relação a qualquer outro conjunto ou engenho, uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros);

III - a área máxima de um quadro ou painel é de 20 m² (vinte metros quadrados);

IV - o comprimento máximo de um quadro ou painel é de 8 m (oito metros);

V - é proibida a instalação de painéis superpostos;

VI - é proibida a instalação de painéis em pontos que prejudiquem a sinalização de trânsito ou que desviem a atenção dos condutores de veículos;

VII - é proibido o corte de árvores para implantação de painéis de publicidades.

§ 1º. Cada conjunto, de um a quatro painéis, deve ser objeto de uma licença, e do pagamento de uma taxa respectiva.

§ 2º. Um quadro com duas faces de exposição é considerado como dois quadros, para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º. Os terrenos com engenhos devem ser mantidos limpos e drenados pelas empresas de publicidade licenciadas, sob pena de cassação da respectiva licença.

Art. 175. Os "outdoors", placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior devem ser transferidos para outro local por seus proprietários, de acordo com determinação da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Prefeitura Municipal deve notificar o proprietário, concedendo um prazo de até 20 (vinte) dias úteis para a remoção do material.

§ 2º. Não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, o material deve ser retirado e apreendido pela Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis e ao pagamento do custo dos serviços executados pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 176. Os "outdoors", placas e painéis devem receber um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que os explora, quando for o caso.

Art. 177. Os dispositivos de publicidade devem ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 178. Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistro ou ato praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir a parte estragada, substituir o equipamento ou retirar o material no prazo de quarenta e oito horas após o ocorrido.

Art. 179. As modificações de dizeres, bem como da localização de anúncios e letreiros estão sujeitos à emissão de nova licença.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida no caput deste artigo, quanto à modificação de dizeres, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alterações de mensagem, tais como "outdoor", painel eletrônico ou similar.

§ 2º. As empresas de publicidade ficam obrigadas a manter os equipamentos de veiculação de publicidade, "outdoors", painéis eletrônicos ou similares, em bom estado de conservação, devendo mantê-los sempre com boa estética visual.

§ 3º. Para preservar a boa estética visual, os "outdoors" não devem ser mantidos com papéis soltos ou rasgados.

Art. 180. Toda e qualquer propaganda com publicidade deve oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construção aprovadas pela Prefeitura Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 181. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, como estabelecido na licença da Prefeitura Municipal, deve ser retirado, pelo anunciante, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do encerramento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura Municipal, o qual será devolvido ao proprietário, após pagamento das multas devidas, assim como das despesas efetuadas, acrescidas em 20% (vinte por cento) para cobrir os gastos com a remoção do material.

Art. 182. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, a Prefeitura Municipal deve fazer a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura deve executar os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas efetuadas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas devidas.

CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 183. Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou de uso misto, devem funcionar permanentemente com ascensoristas treinados.

Parágrafo único. É exigido do ascensorista não transportar passageiros em número superior à lotação e não abandonar o elevador sem entregá-lo a outro ascensorista que o substitua.

Art. 184. O proprietário ou responsável pelo edifício que já tenha "habite-se" deve comunicar, anualmente, à Prefeitura Municipal, até o dia 31 de dezembro, o nome da empresa encarregada da conservação dos elevadores e apresentar o certificado de comprovação da inspeção.

§ 1º. A empresa conservadora deve comunicar, por escrito, à Prefeitura Municipal a recusa do proprietário ou responsável em providenciar reparos necessários à correção de irregularidades e defeitos na instalação que comprometam sua segurança.

§ 2º. Sempre que houver substituição de empresa conservadora, a nova empresa responsável deve comunicar tal ocorrência à Prefeitura Municipal, no prazo de dez dias.

§ 3º. Os elevadores em precárias condições de segurança devem ser interditados até que sejam reparados.

Art. 185. É vedado fumar ou conduzir, em elevador, cigarros ou semelhantes acesos, devendo tal proibição estar escrita em local visível.

Art. 186. O transporte de cargas, em elevadores destinado ao uso de passageiros, somente será permitido se estas forem uniformemente distribuídas e compatíveis com a sua capacidade, devendo ser realizado antes das 07 (sete) horas e 40 (quarenta) minutos, e após às 20 (vinte) horas, ressalvados os casos de urgência, a critério da administração do edifício.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 187. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço pode funcionar sem o prévio alvará de funcionamento e localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e efetuado o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Estabelecimentos onde se exerçam atividades sem a devida licença devem ser fechados.

Art. 188. O alvará de funcionamento e localização é concedida pela Prefeitura Municipal quando da abertura da empresa, da mudança de endereço e, também, quando da mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único. Na mudança de endereço ou do ramo de atividade o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar esta alteração a Prefeitura de Timon.

Art. 189. O requerimento para concessão do alvará de funcionamento e localização deve, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

- I - o nome ou razão social da firma;
- II - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
- III - o local onde o requerente pretende exercer a atividade.

Art. 190. O alvará de funcionamento e localização poderá ser cassado:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam;

Parágrafo único. Cassado o alvará, o estabelecimento deve ser imediatamente fechado.

Art. 191. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 192. O exercício do comércio ambulante e as atividades dos feirantes dependem sempre de licença especial, que deve ser concedida em conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização, o licenciado deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 193. É vedado aos feirantes e vendedores ambulantes:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos.

SEÇÃO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 194. Para ser concedida licença de funcionamento e localização, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço devem ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 195. O alvará de funcionamento e localização deve ser concedido sempre por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

SEÇÃO III DOS DEPÓSITOS DE FERROS-VELHOS

Art. 196. Somente é permitida a instalação de estabelecimentos destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos, fora do centro da cidade em área a ser definida pelo Município.

Parágrafo único. A concessão de licença de funcionamento está condicionada a que o terreno seja cercado por muros de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 197. Nos depósitos, as peças devem estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 198. É vedado aos estabelecimentos destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos:

- I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência, nas vias públicas, de veículos destinados ao comércio de ferro-velho.

Art. 199. Se for constatada alguma irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de interdição até que as irregularidades sejam corrigidas.

SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS

Art. 200. Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 201. Cabe exclusivamente ao Executivo Municipal, a determinação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regulam a duração do contrato e as condições de trabalho.

§ 1º. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;
b) abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

II - para o comércio, a prestação de serviço ou similares, de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 08:00 (oito) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;
b) abertura e fechamento entre 08:00 (oito) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

III - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 20:00(vinte) às 02:00 (duas) horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados, mediante acordo coletivo de trabalho.

§ 3º. Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

§ 4º. Excluído o expediente de escritório e observadas às disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
II - distribuição de leite;
III - frio industrial;
IV - produção e distribuição de energia;
V - serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
VI - serviço telefônico rádio-telegrafia, radiodifusão e televisão;
VII - serviço de transporte coletivo;
VIII - agência de passagens;
IX - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
X - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;
XIII - instituto de educação e assistência;
XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
XV - estabelecimentos de saúde;
XVI - casa funerária;

- XVII - hotel, pensão e hospedaria;
XVIII - estacionamento e guarda de veículos;
XIX - clube esportivo, social ou recreativo;
XX - cinemas e teatros;
XXI - centros de abastecimento.

§ 5º. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante requerimento, devidamente fundamentado, direcionado ao órgão municipal competente, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação estadual e federal:

I - os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico.

II - os supermercados, shopping, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares.

III - as panificadoras e similares.

§ 6º. Fica a Prefeitura autorizada a fixar o horário de funcionamento das demais atividades não precificadas neste artigo, observando a legislação trabalhista.

§ 7º. O funcionamento do comércio, indústria e serviços de Timon poderá ser definido através de acordo e convenção coletiva de trabalho, devidamente homologados pelo órgão competente.

Art. 202. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal pode limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

- I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;
II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1.º Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, os estabelecimentos nela compreendidos são obrigados a cumprir seus dispositivos.

Art. 203. As farmácias devem seguir o esquema de plantão nos dias úteis, nos sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por decreto do executivo municipal.

§ 1º. O plantão de farmácias e drogas compreende o horário entre 7 horas do dia de escala e 7 horas do dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

§ 2º. Quando fechadas, as farmácias devem afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos de plantão, constando o nome e o endereço dos mesmos.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 205. É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 206. Sem prejuízo das sanções cabíveis, de natureza civil ou penal, as infrações devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
II - multa;
III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 207. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, é pecuniária e consistirá em multas, de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem fixadas de acordo com Portaria da Secretaria Municipal Finanças, com tabela aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a corrigir, anualmente, os valores das multas pelo índice oficial que o Município utiliza para corrigir os seus tributos Municipais.

Art. 208. As multas devem ser impostas em grau mínimo, médio ou máximo, a critério exclusivo do Município.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, considera-se:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração; e

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 209. As multas impostas pelo descumprimento ou não observância das regras estabelecidas neste Código, devem ser pagas através de Documento de Arrecadação Municipais, com vencimento imediato.

Parágrafo Único. As multas consideradas pelo Município como de grau mínimo o vencimento será de 30 (trinta) dias, a contar da data de autuação.

Art. 210. A multa deve ser judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não pagar no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo legal deve ser inscrita em dívida ativa do município.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não podem receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 211. Caso o infrator venha a reincidir, as multas devem ser aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido dentro do período de 1 (um) anos.

Art. 212. As penalidades não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do que estiver disposto na legislação vigente.

Art. 213. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste Código constitui crime continuado, conforme o Código Penal Brasileiro, o que implica sucessivamente na aplicação das penalidades, até que seja sanada a irregularidade autuada.

Parágrafo único. A autuação de irregularidades pela desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste Código, podem ser feitas a cada trinta dias, se persistir a irregularidade.

Art. 214. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, devem ser atualizados, conforme prescrições do Código Tributário do Município de Timon.

Art. 215. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos.

Art. 216. Nos casos de apreensão, o material apreendido deve ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, o material pode ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º. O material apreendido deve ser devolvido somente depois de pagas as multas devidas e de a Prefeitura Municipal ser indenizada das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º. No caso de não ser retirado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o material apreendido deve ser doado a instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. Prescreve em um mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública e, depois desse prazo, o saldo ficar em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, às instituições de assistência social.

§ 5º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro horas) e, quando esse prazo expirar, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, podem ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, devem ser inutilizadas.

Art. 217. Da apreensão lavra-se auto que deve conter a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 218. Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplica-se cada pena, separadamente.

Art. 219. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão.

Art. 220. Devem ser punidos com penalidade disciplinar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 221. As penalidades de que trata o artigo anterior devem ser impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o servidor e serão aplicadas após a condenação em processo administrativo.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 222. Verificando-se infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, expede-se contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação é arbitrado pelo responsável pelo órgão, no ato da notificação, não excedendo trinta dias.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, é lavrado o auto de infração.

§ 3º. Não caberá Notificação Preliminar, devendo ser imediatamente autuado o infrator, pego em flagrante.

Art. 223. A Notificação Preliminar deve ser feita em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal de Timon, do qual fica cópia com o "ciente" do notificado ou alguém de seu domicílio.

Art. 224. A notificação preliminar deve conter os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura;

III - prazo para regularizar a situação;

IV - assinatura do notificante;

V - dispositivo deste Código infringido.

§ 1º. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a dar o "ciente", tal recusa será anotada na Notificação Preliminar pela

autoridade responsável pela lavratura, devendo ser assinada por duas testemunhas.

§ 2º. A ausência da assinatura do infrator não invalida a notificação preliminar.

§ 3º. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal deve indicar o fato no documento, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 225. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código, deve ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 226. É motivo de lavratura de auto de infração qualquer violação às disposições deste Código que chegar ao conhecimento do Prefeito Municipal, Secretários, Agente Fiscal, ou de outra autoridade municipal, ou de qualquer servidor municipal ou pessoa que presenciar a violação, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordena, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 227. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os Agentes Fiscais e outros servidores públicos para isso designados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 228. São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal, os seus secretários, os superintendentes, os diretores ou seus respectivos substitutos em exercício, bem como qualquer outra autoridade municipal.

Art. 229. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, o auto de infração deve ser lavrado, independentemente de notificação preliminar.

Art. 230. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deve:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regular violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar, deve-se mencionar tal circunstância no auto de infração.

Art. 231. O auto de infração pode ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que deve conter, também, os elementos deste.

Art. 232. Nos casos em que, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, as autoridades competentes estabelecidas no art. 228 podem dispensá-la e lavrar o auto de infração, procedendo conforme este capítulo.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTAS

Art. 233. O infrator tem o prazo de 07 (sete) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário responsável pelo setor, ou autoridade equivalente, facultada a anexação de documentos, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

§ 1º. Não cabe defesa contra notificação preliminar.

§ 2º. O dirigente do órgão competente ou seu substituto em exercício tem 10 (dez) dias para proferir sua decisão.

Art. 234. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual deve ser intimado a pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 235. O autuado deve ser notificado da decisão do dirigente do órgão competente ou seu substituto legal:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua residência;

III - por edital, publicado em jornal local ou publicação no Diário Oficial do Município, se desconhecida a residência do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 236. Da decisão do dirigente do órgão competente ou substituto legal cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

Parágrafo único. O recurso interposto fora do prazo será desconsiderado.

Art. 237. O autuado deve ser notificado da decisão do Prefeito Municipal, conforme o procedimento descrito no art. 235, deste Código.

Art. 238. Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, o infrator deve ser intimado a cumprir essa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239. Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 240. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal n.º 902, de 17 de novembro de 1990 (Código de Postura do Município de Timon).

Art. 241. O poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 242. Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos na presente Lei, mediante ato administrativo, devidamente publicado, em que se fixará a norma ou regra omissas, as alterações consideradas necessárias.

Timon-MA, 15 de Dezembro de 2014; 123º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

ANEXO I TABELA ÚNICA DE APLICAÇÃO DE MULTAS LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 28/2014

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	MULTA em R\$
1	Infração relativa às normas de Higiene Pública e da Permanência de animais em logradouros públicos	40,00 a 200,00
2	Infração relativa às normas de Higiene e conservação dos logradouros públicos	50,00 a 500,00

Sexta-Feira, 19 de dezembro de 2014

Ano II Edição nº 0446

3	Infração relativa às normas dos terrenos não edificados.	100,00 a 4.000,00
4	Infração relativa à conservação e limpeza das calçadas.	500,00 a 2.000,00
5	Infração relativa às normas de realização de obras e serviços nos passeios, vias e logradouros públicos.	100,00 a 5.000,00
6	Infração relativa ao exercício do comércio ambulante e das feiras livres.	400,00 a 1.000,00
7	Infração relativa às normas de Higiene das habitações.	200,00 a 3.000,00
8	Infração relativa às normas de Conservação das árvores e áreas verdes.	300,00 a 3.000,00
9	Infração relativa às normas de Divertimento público.	500,00 a 5.000,00
10	Infração relativa às normas de Ocupação e/ou instalação de equipamentos dos logradouros públicos.	300,00 a 4.000,00
11	Infração relativa às normas do Trânsito Público.	100,00 a 3.000,00
12	Infração relativa às normas de Veículos de transportes coletivos ou de carga.	600,00 a 5.000,00
13	Infração relativa às normas de Localização e funcionamento dos Trailers.	200,00 a 4.000,00
14	Infração relativa às normas das Bancas de Jornais, Revistas e Livros.	200,00 a 4.000,00
15	Infração relativas às normas das Caçambas estacionárias.	500,00 a 5.000,00
16	Infração relativa às normas de Armação de coretos e palanques.	500,00 a 3.000,00
17	Infração relativa às normas de Instalação de barracas.	100,00 a 1.500,00
18	Infração relativa às normas de Execução de serviços nos logradouros públicos	500,00 a 5.000,00
19	Infração relativa às normas de Fabricação, comércio, transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos.	1.000,00 a 5.000,00
20	Infração relativa aos Locais de culto.	100,00 a 2.000,00
21	Infração relativa às normas de publicidade	1.000,00 a 5.000,00
22	Infração relativa às normas de Funcionamento e manutenção dos elevadores.	1.000,00 a 5.000,00
23	Infração relativa às normas de Licenciamento dos estabelecimentos do comércio, da indústria e de prestadores de serviços.	1.000,00 a 5.000,00
24	Infração relativa à inobservância do horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.	100,00 a 5.000,00

LEI MUNICIPAL Nº 1941, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMDC, da Organização do Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, institui o Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMPDC, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

III - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Seção I
Das Atribuições

Art. 3º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, é um órgão municipal integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, destinado a executar o Programa de Defesa do Consumidor, promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e de defesa do consumidor, além de coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - assessorar o Prefeito Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

V – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VII – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VIII - atuar no sistema municipal do ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

IX – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

XI – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XII – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XIII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

XIV – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XVI – Realizar outras atividades correlatas.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º. A Estrutura Organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III – Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Setor de Fiscalização;
- V – Setor de Assessoria Jurídica;
- VI – Setor de Apoio Administrativo;
- VII – Ouvidoria.

Art. 5º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os serviços da Coordenadoria Municipal serão executados por servidores públicos municipais, constituídos por cargos públicos de provimento efetivo e em comissão, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º. A Coordenadoria Municipal poderá, se necessário, usar de servidores municipais cedidos.

Art. 7º. O Poder Executivo municipal colocará à disposição da Coordenadoria Municipal os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º. O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO GESTOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 9º. Fica instituído o Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
- III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;
- V - Aprovar e intermediar a realização de convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Timon-MA;
- VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC;
- VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Gestor Municipal será composto por representantes do Poder Público, assim discriminados:

- I - O coordenador executivo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON é membro nato;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – O Secretário Municipal do qual a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor está vinculado;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - Um representante da Procuradoria Geral do Município;

§1º. O Conselho Gestor Municipal será presidido pelo dirigente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2º. Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do Conselho Gestor Municipal.

§ 3º. A indicação para nomeações ou substituições de representantes do Conselho Gestor Municipal serão feitas pelos dirigentes dos órgãos municipais.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º. Perderá a condição de representante do Conselho Gestor Municipal e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos municipais relacionados neste artigo o poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º. As funções dos membros do Conselho Gestor Municipal não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviços à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º. Os membros do Conselho Gestor Municipal e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 11. O Conselho Gestor Municipal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões do Conselho Gestor Municipal instalar-se-ão com a maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor Municipal, composto pelos membros, nos termos do art. 10, desta Lei.

Art. 13. O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados a coletividade de consumidores no âmbito do município de Timon-MA.

§ 1º. Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I – Na reparação dos danos causados a coletividade de consumidores do município de Timon-MA;
- II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;
- III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
- IV – Na modernização administrativa da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);
- VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Gestor Municipal considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Gestor Municipal.

§ 1º. As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor Municipal é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Gestor Municipal reunir-se-á ordinariamente em local e horário previamente estabelecido, na Sede do Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais, bem como se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do consumidor - PROCON e do Conselho Gestor Municipal.

Art. 18. No desempenho de suas funções, a Prefeitura Municipal de Timon-MA, por meio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, poderá realizar convênios, termos de cooperação técnica com os órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SMDC), tais como: órgãos federais, estaduais, municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o art. 105 da Lei nº 8078/90.

Art. 19. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual do Município.

Art. 21. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 22. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do consumidor - PROCON observará na execução da política municipal de defesa do consumidor, as diretrizes fixadas pelo PROCON Estadual, que é o Coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1519, de 10 de julho de 2008.

Timon-MA, 19 de Dezembro de 2014; 123º da Emancipação Político-

Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

LEI MUNICIPAL Nº 1942, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a extinção de cargos pertencentes à Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam extintos os cargos pertencentes à Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A extinção dos cargos efetivos ocupados dar-se-á quando ocorrer a sua vacância, nos termos do Art. 56 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 2º. As vagas dos cargos relacionados no Anexo I que estiverem ocupadas até a publicação desta Lei se extinguirão quando ocorrer a sua vacância, nos termos do Art. 56 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos.

Art. 3º. A partir da publicação desta Lei não mais será aberto concurso público para os cargos a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º. Aos ocupantes dos cargos listados no Anexo I desta Lei são ressalvados todos os direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal e nas respectivas Leis que os criaram e alterações.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 19 de Dezembro de 2014; 123º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

ANEXO I
LEI MUNICIPAL Nº 1942, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CARGOS EXTINTOS A VAGAR

Item	Cargos
01	Auxiliar administrativo
02	Auxiliar de serviços gerais
03	Copeiro
04	Digitador
05	Eletricista
06	Motorista
07	Motorista de veículos pesados
08	Operador de microcomputador
09	Operador de máquina pesada/ tratorista
10	Recepcionista
11	Vigia

Sexta-Feira, 19 de dezembro de 2014

Ano II Edição nº 0446

12	Zelador
13	Almoxarife
14	Jardineiro
15	Telefonista
16	Merendeira
17	Coveiro

LEI MUNICIPAL Nº 1943, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 1240, de 24 de junho de 2002, alterado através da Lei Municipal nº 1742, de 28 de março de 2012, e define o índice de Revisão Geral e Anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Timon-MA para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal nº 1240, de 24 de junho de 2002, alterado através da Lei Municipal nº 1742, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. As remunerações dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Timon-MA, serão revistas anualmente, conforme preceitua o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro, e mediante aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 2º. A Revisão Geral e Anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Timon-MA, para o exercício financeiro de 2015, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, será no percentual de 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento), referente ao ano de 2013.

Parágrafo único. O percentual de que trata o “caput” deste artigo, será incorporado ao salário-base/vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, a partir do mês de janeiro de 2015.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo, suplementadas se necessários.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1742, de 28 de março de 2012.

Timon-MA, 19 de Dezembro de 2014; 123º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

LEI MUNICIPAL Nº 1944, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Denomina a Quadra Poliesportiva da Unidade Escolar Ney Rodrigues de Vasconcelos, neste Município, de “Quadra Antonio Augusto Lima dos Reis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada a Quadra Poliesportiva da Unidade Escolar Ney Rodrigues de Vasconcelos, neste Município, de “**Quadra Antonio Augusto Lima dos Reis**”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Timon-MA, 19 de Dezembro de 2014; 123º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

AVISO DE LICITAÇÃO**MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2014**

INTERESSADO: Município de Timon/MA - Coordenadoria Geral de Controle das Licitações.

OBJETO: Registro de preços de locação de softwares, administrativos para contabilidade pública, recursos humanos/folha de pagamento, arrecadação tributária, sistema de saúde, sistema de assistência social, sistema de protocolo, ouvidoria pública, portal da transparência, controle interno, biblioteca e ensino, com licença de uso e serviços técnicos de implantação, treinamento, consultoria, backup mensal, operação assistida e customização da solução, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, para o aprimoramento constante das soluções.

TIPO LICITAÇÃO: menor preço.

DATA DA SESSÃO: 15/01/2015, às 09:00h, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon – MA.

INFORMAÇÕES: Coordenação Geral de Controle das Licitações, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/n, Centro, Timon – MA. **PREGOIEIRO:** Eduardo Chaves.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO**MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO**

Contrato nº 147/2014. Objeto: contratação da prestação de serviços de reprodução e encadernação, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação. **Fundamentação:** Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Pregão Presencial nº 057/2013 e Liberação nº 713.A/2014. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Contratado:** EMPRESA LIMPSEV LTDA ME. **Valor total estimado de R\$ 29.277,53** (vinte e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). **Data de Assinatura:** 28/11/2014.

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 148/2014. Objeto: a contratação de serviços para a organização de evento, qual seja a formatura dos alunos do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD. **Fundamentação:** Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Pregão Presencial nº 010/2014/SRP-PMT/MA e Liberação nº 727/2014 – Central de Compras/PMT/MA. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Contratado:** N. M. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-EPP. **Valor total estimado:** R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais). **Data de Assinatura:** 28/11/2014.

